



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 624743/20  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO  
INTERESSADO: JUAREZ VOTRI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO PROCURADOR: VINICIUS BULIGON  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 2282/21 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO.  
Pagamento de subsídios e agentes políticos de forma irregular. Pelo conhecimento. Pela procedência parcial, e recomendação.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS** em face do Prefeito do **MUNICÍPIO DE VITORINO**, Sr. **JUAREZ VOTRI**, relativamente a supostas ilegalidades no pagamento de subsídios dos agentes políticos daquele Poder Executivo.

Aduz o órgão ministerial que a Lei Municipal nº 1526/2016 fixou a remuneração dos Secretários Municipais em R\$ 4.772,45, e a do Prefeito Municipal em R\$11.962,36 (onze mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), mas que está sendo efetivamente pago aos Secretários Municipais o valor de R\$ 5.315,65 (cinco mil trezentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), e ao Prefeito Municipal R\$ 15.219,44 (quinze mil duzentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), conforme dados constantes no Portal da Transparência do Município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relata que o Prefeito Municipal, instado a esclarecer o apontamento, informou que a revisão dos subsídios dos Secretários Municipais seguiu a revisão geral concedida ao funcionalismo público municipal (Leis Municipais nº 1579/2017, n.º 1655/2018 e nº 724/2019), conforme previsto na Lei Municipal nº 1526/2016.

A despeito da informação prestada pelo gestor, entendeu o órgão ministerial que a concessão automática de revisão dos subsídios dos Secretários e do Prefeito Municipal viola o princípio constitucional da reserva legal, bem como a iniciativa legislativa para a medida, requerendo a concessão de tutela de urgência para suspender os pagamentos a maior e, no mérito, a condenação do Prefeito Municipal ao ressarcimento do dano ao erário, com aplicação de multa proporcional ao dano, bem como determinação para que o pagamento dos subsídios dos agentes políticos municipais observe o montante fixado pela Lei Municipal nº 1526/2016.

A Unidade Técnica, na Instrução n.º 4516/20, opinou pelo recebimento da Representação com a concessão da medida liminar para determinar que o Município de Vitorino adote os valores fixados na Lei Municipal nº 1526/16 para remuneração dos agentes políticos municipais, acolhendo a tese da exordial (peça 06).

Por intermédio do Despacho nº 1752/20 – GCAML, o expediente foi recebido sem a concessão da medida liminar pleiteada, considerando a edição da Lei Municipal nº 1809/2020, modificando e regulamentando as remunerações para a nova legislatura, razão pela qual se entendeu que não havia *periculum in mora* (peça 13).

Em defesa, o Sr. Juarez Votri, quanto ao subsídio do Prefeito Municipal, defende que não houve alteração em decorrência das Leis nº 1579/17, 1655/18 e 1724/19, que trataram da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas apenas com a Lei nº 1755/20, que fixou novo subsídio.

Concernente aos subsídios dos Secretários, confirma o vício no dispositivo que fixou a concessão automática de revisão de valores,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alegando que apenas deu cumprimento à Lei nº 1526/16, presumidamente constitucional, tendo agido de boa-fé (peça 42).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na derradeira Instrução nº 1745/21 (peça 44), opinou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito, concluindo que somente o subsídio dos Secretários Municipais foi revisado indevidamente, ao ser vinculado à revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais, com base na Lei Municipal nº 1.526/16.

No que tange ao pagamento do subsídio do Prefeito, entende que não há ilegalidade já que não foi aplicada automaticamente a revisão concedida ao funcionalismo municipal.

Considerando a existência de previsão legal para a revisão automática, vinculada aos índices concedidos ao funcionalismo municipal, sustenta que o recebimento dos valores se deu de boa-fé, não cabendo o ressarcimento ao erário.

Destarte, opinou pela procedência parcial da Representação, com a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Juarez Votri, tendo em vista que, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo que vinculou a revisão, não tomou qualquer medida (peça 44).

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 492/21 (peça 45), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, corroborou em parte o defendido pela Unidade Técnica, também pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito, defendendo, contudo, a restituição dos valores pagos indevidamente e a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos da exordial.

Destacou que embora houvesse autorização na legislação municipal para a revisão automática dos subsídios do Prefeito e dos Secretários Municipais, o reajuste se procedeu somente em relação aos subsídios dos Secretários, o que leva a crer que se tinha ciência das disposições legais que regem a matéria e da injuridicidade da medida, que ainda assim se consumou.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Na esteira dos opinativos técnicos, a presente Representação merece ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, eis que os subsídios dos Secretários Municipais foram reajustados indevidamente, pois vinculados à revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais, com base na Lei Municipal nº 1526/16, *in verbis*:

Art. 5º - Os subsídios de que tratam os artigos anteriores, a título de revisão de caráter geral anual, serão atualizados nas mesmas datas e pelos índices oficiais concedidos ao funcionalismo público municipal, respeitado como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição. Parágrafo único – O pagamento do subsídio acrescido de recomposição pela desvalorização da moeda dar-se-á após decorrido um ano da instalação da legislatura.

Conforme bem consignou o representante ministerial, a revisão automática de vencimentos viola de maneira flagrante as previsões constitucionais dos artigos 37, X e 29, V, que determinam, respectivamente, a necessidade de lei específica para a concessão de revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, de iniciativa privativa da Câmara Municipal:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

**V - Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;**

Art. 37.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Não obstante a Lei Municipal nº 1.526/16 tenha observado a iniciativa legislativa, mostra-se irregular a vinculação, já que cada revisão demanda lei específica, cabendo ao legislativo municipal avaliar anualmente a situação fiscal e orçamentária para decidir se a revisão poderá ser concedida.

Esta Corte de Contas já apreciou a matéria em expediente de Consulta, dotado de força normativa:

“O cotejo dos citados dispositivos permite concluir que a revisão dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal não ocorre de forma automática, pois depende da edição de lei específica, de iniciativa do Legislativo e, portanto, distinta da iniciativa da lei para reajuste da remuneração do funcionalismo público, que compete ao Poder Executivo.(...) Assim, cabe ao Poder Legislativo verificar, no caso concreto, as implicações orçamentárias e financeiras da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, de modo que a aplicação de percentual inferior deverá estar estritamente vinculada à demonstração de que, naquele momento, a concessão do índice em sua integralidade acarretaria desequilíbrio fiscal. (...) I – Julgar pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, responde-la no sentido de que a revisão geral anual dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, por demandar a edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, não pode ocorrer de forma automática e de que os índices devem ser os mesmos aplicados para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, podendo, contudo, ser utilizados percentuais diversos, desde que devidamente justificado, conforme já assentou esta Corte no Acórdão nº 5537/15 - STP (Processo n.º 453115/16, Acórdão 2829/18, Cons. Ivan Lelis Bonilha, unanimidade, 03/10/2018).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, houve irregularidade na concessão de revisão dos subsídios, de forma automática, quando concedida a revisão geral anual aos servidores do Poder Executivo, por intermédio das Leis Municipais 1579/17, 1655/18 e 1724/19.

Entretanto, uma vez que a Lei Municipal nº 1526/16 determinava expressamente a revisão automática segundo os índices do funcionalismo municipal, concluímos que o recebimento dos valores se deu de boa-fé.

Isso porque a interpretação equivocada da norma criou uma expectativa de legitimidade no recebimento de tais valores, não cabendo o ressarcimento ao erário. É neste sentido a ponderação do Superior Tribunal de Justiça:

“Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público” (STJ - 1ª Seção - REsp 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012 (Recurso Repetitivo – Tema 531)

E também a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União:

“É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.”

Seguindo este raciocínio, quanto ao Sr. Juarez Votri, em razão da presunção de constitucionalidade das leis, este estava impelido ao cumprimento da Lei Municipal nº 1526/16, razão pela qual entendemos que não deve ser sancionado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalte-se que a Lei Municipal nº 1526/16 foi tacitamente revogada pela Lei Municipal nº 1809/20, que fixou os atuais subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Vitorino.

Noutro vértice, o Portal da Transparência do Município<sup>1</sup> aponta que o subsídio do Prefeito Municipal não seguiu a revisão concedida ao funcionalismo, tendo permanecido no valor de R\$ 11.843,92 (onze mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos) até o ano de 2019:

Dados funcionais	
Matrícula:	114564
Nome:	JUAREZ VOTRI
CPF:	411.***.***-91
Secretaria/órgão:	GABINETE DO PREFEITO
Lotação:	Gabinete do prefeito
Data da admissão:	01/01/2013
Vínculo empregatício:	Agente Político - Prefeito
Situação:	Ativo
Data de demissão/exoneração:	
Ato de demissão/exoneração:	
Carga horária:	200

  

Cargo	
Cargo:	PREFEITO
Categoria:	Político

  

Remuneração em Dezembro de 2019	
Subsídio:	R\$ 11.843,92
Remuneração Total:	R\$ 11.843,92
Desconto previdenciário:	-R\$ 642,33
Imposto de Renda:	-R\$ 2.158,94
Remuneração Líquida:	R\$ 9.042,65

A partir de janeiro de 2020, o valor foi alterado para o montante de R\$ 15.219,44 (quinze mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), em razão da Lei Municipal nº 1.755/20 (peça 35), razão pela qual não vislumbramos irregularidade neste aspecto, corroborando os pareceres técnicos acostados.

<sup>1</sup>[https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-119/con\\_servidoresagentes.faces?mun=kWR4MDIhC4rU04bomaMIkOCR4XL1qJTZ](https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-119/con_servidoresagentes.faces?mun=kWR4MDIhC4rU04bomaMIkOCR4XL1qJTZ)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente Representação, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE VITORINO** para que deixe de conceder reajustes automáticos de subsídios aos seus agentes públicos, elaborando lei específica para cada revisão que pretender aplicar.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente Representação, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE VITORINO** para que deixe de conceder reajustes automáticos de subsídios aos seus agentes públicos, elaborando lei específica para cada revisão que pretender aplicar; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Vice-Presidente no exercício da Presidência